



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 025/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo do Projeto de Lei de nº 023/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG e a oferecer garantias, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Substitutivo do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG destinada ao financiamento de obras de mobilidade urbana, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, limitados a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Segundo justificativa do Poder Executivo, “Em dezembro de 2022, foi recebido pelo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 023, de 06 de dezembro de 2022, em que o Poder Executivo visa obter autorização para contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG. Ocorre que o BDMG apresentou algumas exigências contratuais, as quais não foram previstas no Projeto de Lei citado, o que justifica a apresentação do presente Substitutivo. Dessa forma, o Substitutivo reforça a necessidade do Município de Contagem de celebrar com a referida Instituição operação de crédito para projetos de investimentos em ativos públicos, dentro da linha de financiamento disponibilizado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, que oferece modalidades específicas de financiamento de despesas de capital para o setor público. Tais modalidades são adequadas ao interesse local e, inclusive, oferecem a possibilidade de financiar até 100%



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos projetos de restauração e recuperação de vias do município que serão apresentados e submetidos para a apreciação do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, sendo que tais recursos estão limitados a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). As condições do recurso a ser captado são as seguintes: prazo total do financiamento: de, no máximo, 10 (dez) anos; prazo de carência: de, no máximo, 12 (doze) meses; prazo de amortização: de, no máximo, 78 (setenta e oito) meses; taxa de juros: custo financeiro (indexador) + custo de captação + remuneração BDMG; Custo da captação: definido conforme a fonte de recursos; Remuneração BDMG: conforme a precificação; Indexadores/composição da taxa: através do Índice de Preço ao Consumidor no Atacado – IPCA, ou pela Taxa de Longo Prazo – TLP, ou pelo Certificado de Depósito Interbancário - CDI ou ainda, moeda estrangeira, conforme condições de captação de recursos.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Substitutivo do Projeto de Lei apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de competência privativa do Prefeito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 6º, c/c os incisos V, XII, XV e XVI do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

*XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o art. 72, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que caberá à Câmara Municipal privativamente a autorização para a realização de empréstimos, operação ou acordo externo pelo Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*

*XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
(...)”*

Já o art. 121, V da Lei Orgânica prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito especial:

*“Art. 121– São vedados:
(...)”*

*V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar a Lei em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município, uma vez que seus efeitos financeiros serão compensados através de remanejamentos orçamentários, bem como não excederá o percentual de comprometimento com a despesa de pessoal.

Destaca-se que o Poder Executivo apresentou a estimativa de pagamento dos valores financiados, contendo o valor das amortizações anuais, o valor dos encargos e o valor final do financiamento com o ano provável para a quitação total do financiamento pelo Município.

Salienta-se ainda, que é necessário o respeito aos limites de endividamento por parte do Município, nos termos do que estabelece as resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, que disciplinam a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do que estabelece o art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Destaca-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*
(...)”

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V, supracitado, dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)"*

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:

"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

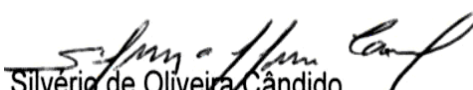
Assim, quando da abertura dos créditos adicionais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.

No mais, tendo em vista a atual situação econômica do país, recomenda-se às Comissões a análise do real interesse público na contratação da referida operação de crédito.

Pelo exposto, atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 023/2022**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de março de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral